



A (SEMI)-IMPUTABILIDADE DO PSICOPATA FRENTE AO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO: DO AUMENTO DA VIOLÊNCIA NOS CENTROS URBANOS E DA SANÇÃO PENAL ADEQUADA DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE

Michael Douglas Costa DUTRA¹
Glauco Roberto Marques MOREIRA²

RESUMO: Este estudo teve como objetivo esclarecer sobre a (semi)imputabilidade do psicopata frente ao Código Penal brasileiro e a sanção penal adequada de acordo com a lei vigente, considerando a divergência doutrinária acerca da cominação da pena imposta ao indivíduo, assim como o tempo adequado da reprimenda. Também foi considerado a participação destes indivíduos no aumento da violência nos centros urbanos, munindo-se de doutrina e dados estatísticos atualizados, assim como a forma que o Estado-Juiz tem para punir, visando a reprovação e/ou tratamento especializado para cada indivíduo psicopata. No desenvolvimento do presente trabalho fora realizado uma consideração acerca do transtorno de psicopatia, com uma análise etimológica e doutrinária; os tipos de psicopatas, seus níveis e a gravidade dos crimes geralmente cometidos, considerou por oportuno, a distinção entre psicopatia e sociopatia e seus aspectos frente a legislação brasileira; a delinquência neurótica e psicótica, como elemento da psicopatia clínica, ao que tange nos crimes bárbaros; a participação destes agentes em crimes hediondos e reprováveis, citando casos conhecidos no Brasil; a culpabilidade destes indivíduos, com a distinção da imputabilidade e a inimputabilidade; e a reprimenda prevista pelo ordenamento jurídico brasileiro, que pode vir a se perpetuar, de acordo com a periculosidade destes agentes. Por fim, a forma de aplicação da pena, seja a privativa de liberdade ou a medida de segurança, depende da periculosidade de cada psicopata. Quanto aos procedimentos metodológicos, optou-se pela revisão bibliográfica em livros, artigos publicados em revistas científicas, jurisprudências, assim como o método dedutivo de pesquisa.

Palavras-chave: Psicopatia. Periculosidade. (Semi)imputabilidade do agente. Delinquência. Medida de segurança.

1 INTRODUÇÃO

¹ Tecnólogo em Gestão Financeira pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. e-mail: contato.douglasdutra@gmail.com. Bolsista do Programa de Iniciação Científica Direito Penal na Modernidade.

² Doutor e Mestre em Direito pela ITE (Instituição Toledo de Ensino de Bauru/SP); Pós-graduando em Direito Penal e Processual Penal na Toledo Prudente Centro Universitário; Graduado em Direito pela Toledo Prudente Centro Universitário (1991); Professor de Direito Penal da graduação e professor convidado da pós-graduação da Toledo Prudente Centro Universitário; e-mail: glaucomarques@toledoprudente.edu.br

O presente trabalho pretendeu esclarecer sobre a possível semi-imputabilidade do psicopata, considerando a sanção penal adequada prevista no Código Penal brasileiro, em detrimento a participação destes indivíduos no aumento da violência urbana, colecionados casos de notável conhecimento público, que em suas épocas, chocaram toda a população, assim como a forma que o Estado-Juiz tem para punir, visando a reprovação ou o tratamento especializado para cada indivíduo com este transtorno, assim como a apresentação de estatísticas da violência urbana atualizados. Os objetivos tratados foram compreender o que vem a ser a psicopatia, fazendo uma análise etimológica da palavra, os tipos de manifestação deste transtorno, considerando os níveis de psicopatia e os crimes geralmente praticados, bem como a distinção entre os psicopatas e os sociopatas; a delinquência neurótica, como causadora de problemas sociais como crimes perversos e organizações criminosas que são voltadas para o tráfico de entorpecentes. E por último, foi analisado a culpabilidade destes agentes, considerando suas ações em relação ao ordenamento jurídico e bem-estar social, a distinção entre a imputabilidade e inimputabilidade, enquadrando estes indivíduos em uma classe processual, como também as possíveis sanções penais previstas para as condutas, considerando a pena privativa de liberdade e a medida de segurança. Com relação aos procedimentos metodológicos, optou-se pela revisão bibliográfica em livros, artigos publicados em revistas científicas, jurisprudências, assim como o uso do método dedutivo de pesquisa.

2 A DEFINIÇÃO DA PSICOPATIA

A definição de psicopatia causa grande divergência doutrinária, no entanto, o consenso entre os especialistas é de que a psicopatia não é uma doença psíquica, mas sim um transtorno ligado à personalidade. Em uma análise etimológica, verifica-se que a palavra psicopatia vem do grego, oriunda da junção das palavras *psykhé* que significa “mente” e a palavra *páthos* que significa “sofrimento”.(SIGNIFICADOSBR, 2021).

Também conhecida como transtorno de personalidade antissocial, conforme disposto no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-IV), e Classificação de Transtornos Mentais e Comportamentais. Frisa-se que a Organização Mundial de Saúde utiliza o termo Transtorno de Personalidade

Dissocial, conforme registrado no CID-10 – Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – perante o código F60.2:

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade. Personalidade (transtorno da): Amorali; Anti-social; Associal; Psicopática; Sociopática. (CID-10)

Em todo o seu processo de evolução, e principalmente no cenário democrático, a humanidade objetivou a cooperação como dever social, visando maximizar a harmonia entre os pares. E de acordo com os especialistas, para a manutenção da cidadania, bem como o convívio social, as pessoas devem se sensibilizar com as dores e sofrimentos que podem causar aos outros, sentimento este denominada empatia. (SILVA, 2014,p.38)

Neste sentido, uma das mais importantes capacidades humanas para o convívio social, é a de distinguir o certo e o errado, na medida em que, na maioria das vezes, cada um possui em seu íntimo qual é a coisa certa a se fazer. Como exemplo o senso moral de ajudar alguém que cai de bicicleta, que preste auxílio para uma senhora ao carregar sacolas pesadas ou então ajudar uma criança que se perde de seus pais no meio de uma multidão. Desta feita, a empatia é um elemento da consciência moral humana, demonstrando a efetividade para com as outras pessoas, uma consciência genuína que nasce com a maior parte dos indivíduos, delimitando então o bom senso que guia suas atividades. Nesta senda, Hare (1970, s.p) caracterizou o psicopata com alguém incapaz de mostrar empatia ou preocupação genuína por outra pessoa, que manipula e usa os outros para satisfazer os seus próprios desejos.

Todavia, há de se considerar a existência de um grupo na sociedade que participou desta evolução com a inexistência do sentimento de empatia, então denominados psicopatas. Para Ana Beatriz Barbosa Silva (2014, p.38), em sua obra “Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado”, leciona:

É importante ressaltar que o termo psicopata pode dar a falsa impressão de que se trata de indivíduos loucos ou doentes mentais. A palavra psicopata

literalmente significa doença da mente (do grego psyche= mente; e pathos = doença). No entanto, em termos médico-psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais. Esses indivíduos não são considerados loucos nem apresentam algum tipo de desorientação. Também não sofrem de delírios ou alucinações (como a esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão ou o pânico, por exemplo).

Destarte, é evidente que a psicopatia, quando observada e analisada por especialistas, é definida como uma desordem de personalidade, tendo como principais características, a falta de empatia com seu próximo, valores sociais distorcidos, bem como a ausência total de sentimentos como a gratidão, o remorso, podendo ser pessoas frias, rígidas e insensíveis com os sentimentos alheios, entre outros.

Desta forma, evidente que o psicopata, pessoa com a inexistência de sentimentos primordiais para a existência humana e o convívio social, quando voltados para a atividade criminosa, aumentam drasticamente a violência nos centros urbanos, seja em crimes contra a vida, contra a saúde pública em organizações criminosas voltadas ao tráfico de drogas, quer ainda em crimes extremamente reprováveis para a sociedade, conforme será demonstrado neste artigo.

2.1 Os Tipos de Manifestação do Transtorno de Psicopatia

De acordo com os especialistas, cerca de 4% da população mundial possui o transtorno da psicopatia, vitimando em sua maioria homens, se manifestando principalmente na fase da adolescência. (SILVA, 2014, p.56) No Brasil, a estimativa é de que estes indivíduos ocupem cerca de 20% das vagas nas prisões brasileiras, quando consideradas as estatísticas mundiais. (MARCHIORI, 2021, s.p)

Na contemporaneidade, verificou existir cerca de três modalidades de psicopatia, sendo elas divididas em níveis, como o leve quando o indivíduo se envolve em crimes como o estelionato; o moderado, onde estes praticam delitos que vitimizam uma maior quantidade de pessoas e por fim; a categoria mais gravosa, em que os psicopatas podem cometer crimes bárbaros, como o homicídio comuns, em série – como os seriais killers – e com muita crueldade. (SILVA, 2014, p. 18).

Ocorre que, os psicopatas de nível leve, dificilmente são diagnosticados, desta forma, facilmente passam despercebidos pela sociedade, haja

vista que não costumam cometer crimes graves. Por sua vez, os psicopatas de nível moderado ao mais grave, possuem uma alta agressividade, são mentirosos e extremamente sádicos.

Segundo os ensinamentos de Ronald Blackburn, ainda existem dois níveis de psicopatia, sendo a primária e a secundária. Os psicopatas de nível primário, seria aquele que tem a tendência a praticar crimes com um maior nível de violência e reprovabilidade social, são mais severos, hostis, se trata de um distúrbio inato, de origem biológica, causando no agente comportamentos impulsivos. São capazes de manipular os seus impulsos antissociais a todo tempo, não devido a escrúpulos, mas apenas com o intuito de atingir o seu objetivo. Já no nível secundário, os agentes praticam crimes enveredados para a seara do roubo, uma vez que, entendem estar subtraindo para si o que lhes foi negado pela sociedade, sanando então os seus anseios pessoais. Geralmente são frutos de maus-tratos, violência e traumas na infância. (MUNDO DOS PSICOPATAS, 2017 s.p)

Os psicopatas ainda podem ser classificados de diversas formas, como os amorais, que são agentes insensíveis, perversos ou antissociais, desprovidos de compaixão, vergonha, honra e conceitos éticos, não sentem empatia e possuem condutas lesivas ao bem-estar social. Costumam praticar delitos de cunho variados, do roubo ao homicídio mais torpe, e sempre blindados de vaidade e insensibilidade. Por sua vez, os psicopatas ostentativos são extremamente vaidosos, procuram aparentar o que transcende sua realidade, são mitomaníacos, ostentam e se aliam à mentira e a farsa à fraude. Costumam ser bem-humoradas, afáveis e otimistas, sorridentes e solícitas, mostram brilho intelectual, amigáveis, adquirem conhecimentos superficiais das coisas, usam todo o seu charme para convencer suas vítimas. (POSTERLI, 1995,s.p)

2.2 Da Diferença Entre a Psicopatia e a Sociopatia

Tendo colecionado as características do transtorno da psicopatia, bem como os delitos geralmente praticados, verifica-se indispensável tecer sobre as diferenças entre o transtorno tratado no presente estudo em detrimento com a sociopatia. Ambos são transtornos comportamentais, em que há drásticas alterações no modo de agir quando comparadas ao homem médio.

Para Trindade (2009, p. 213), na prática forense é possível notar que a sociopatia e psicopatia são vistos e tratados como sinônimos, o que de fato não condiz com a realidade. Sopesando-se, neste sentido, que um dos principais pontos que vem a diferenciar cada agente, é na forma como é feito o diagnóstico psiquiátrico, na medida em que a sociopatia baseia-se em critérios comportamentais, enquanto a psicopatia se dá em traços de personalidade, que acometem o indivíduo.

Os psicopatas possuem uma série de características, como a falta de remorso ou empatia, ausência de culpa ou até mesmo a capacidade de assumir os resultados de seus atos, bem como a tendência em cometer ilícitos, tendo uma grave inclinação a violência, podendo causar pânico e profundo temor na sociedade. (SOCIOLOGIA DIRECTA, 2017,s.p). Importante salientar que tal diagnóstico deve ser feito por um profissional devidamente qualificado, munido-se de instrumentos adequados para cada diagnóstico.

2.3 A Classificação Psicótica e Neurótica

A classificação de transtornos mentais e de comportamento, na décima revisão (CID-10), expõe que, o transtorno específico de personalidade é uma perturbação grave da “constituição caracterológica e das tendências comportamentais do indivíduo (o chamado delinquente caracterológico).” SAMPAIO FILHO (2019, p. 228)

As características da violência psicopática podem ter sua origem instrumental ou reativa, e, embora tais critérios isolados não sejam suficientes para expressar que todos os atos instrumentais sejam calculados e todos os reativos sejam automáticos.

A violência instrumental é usualmente exercida de uma forma mais fria, calculista, controlada e predatória, irrompendo quando o dano causado em sua vítima é secundário à realização de outra meta optada pelo agente. Ao revés, a violência reativa é a reação defensiva e hostil a uma ameaça ou risco percebido pelo psicopata. SAMPAIO FILHO (2019, p. 234)

Os psicopatas ainda se subdividem em grupos como: violência meramente reativa, quando existe um alto nível de espontaneidade e impulsividade que é aliado à falta de planejamento do ato criminoso; violência reativa/instrumental,

que se torna perceptível os elementos de ambas as violências, com a predominância espontânea, como exemplo a reação após uma briga não calculada; violência instrumental/reativa, que tem sua predominância instrumental, como exemplo o agente que no decorrer da sua atividade criminosa, causa dano material a outrem que possa vir a insultar o indivíduo e por último, a violência instrumental propriamente dita, que não possuem elementos emocionais que a desencadeiam – verifica-se a ação calculada pelo psicopata de forma meticulosa – seguido de forma rigorosa o dano que ensejou causar. SAMPAIO FILHO (2019, p. 235)

Para José Osmir Fiorelli (2009, p. 108) em sua obra Psicologia para Administradores:

[...] esses indivíduos encontram campo fértil no tráfico de drogas, no crime organizado em geral, na política, na religião; tornam-se líderes carismáticos e poderosos. Mentira, promiscuidade, direção perigosa, homicídios e sequestros compõem seus repertórios, em que não há sentimento de culpa, pois os outros não passam de 'otários' que merecem ser ludibriados na disputa por sexo, dinheiro, poder etc.

Desta forma, nota-se que nem todos os indivíduos com transtorno de psicopatia são voltados para a delinquência, em alguns casos, são grandes empresários, líderes religiosos, políticos e até mesmo excelentes profissionais.

Acerca dos indivíduos com maior grau de psicopatia, leciona Ana Beatriz Barbosa Silva (2008, p.114):

É importante ter em mente que todos os psicopatas são perigosos, uma vez que eles apresentam graus diversos de insensibilidade e desprezo pela vida humana. Porém, existe uma fração minoritária de psicopatas que mostra uma insensibilidade tamanha que suas condutas criminosas podem atingir perversidades inimagináveis. Por esse motivo eu costumo denominá-los de psicopatas severos ou perigosos demais. Eles são os criminosos que mais desafiam a nossa capacidade de entendimento, aceitação e adoção de ações preventivas contra as suas transgressões. Seus crimes não apresentam motivações aparentes e nem guardam relação direta com situações pessoais ou sociais adversas.

Deste modo, esta fração minoritária que escolherem se tornar delinquentes, tornar-se-ão máquinas perversas, que por onde passarem causarão o mal, cometerão transgressões inimagináveis e, de forma fria, sem qualquer resquício de culpa ou remorso.

Nesta senda, evidente que os delinquentes psicopatas, transgredindo destros de seus nichos, ora tráfico de drogas, ora em crimes contra a vida, são de

qualquer maneira um perigo iminente a toda sociedade, causando medo e revolta nos centros urbanos.

2.4 Da Participação dos Psicopatas na Violência Urbana

Outrossim, evidente que os crimes bárbaros dos psicopatas vêm afrontando a moral pública, assim como causa medo em toda a sociedade. Conforme já exposto, estes transgressores não possuem qualquer remorso de suas condutas, o que lhes possibilita infringirem as normas jurídicas sem qualquer medo.

Neste sentido, insta consignar os ensinamentos do psiquiatra Robert Simon (2009, p. 73-74), ao relatar em seu livro "Homens maus fazem o que homens bons sonham", em que tratou do caso de um psicopata, que em seu tempo livre, exercia a profissão de um condecorado policial. Neste relato, o transgressor procurava mulheres acompanhadas por homens, visando estuprá-las, enquanto seus companheiros assistiam o ato amarrados.

Simon, ainda trouxe em sua obra, características destes transgressores, o qual chamou de estupradores em série (2009, p. 76):

Aqueles que estupram três vezes ou mais, como Henry Hubbard, são conhecidos como estupradores em série. Ao contrário do que poderia pensar a cultura popular, eles não são indivíduos solitários; muitas vezes, são comunicativos, altamente inteligentes, possuem empregos, tem esposa ou namorada e, em geral se relacionam bem com os outros.

Todavia, observa-se que os psicopatas não estão presentes apenas em crimes contra a dignidade sexual, mas em diversas outras modalidades. Insta salientar, a presença dos conhecidos *Serial Killers*, no contexto da violência nos centros urbanos. Tais agentes possuem elevado nível de inteligência, possuindo poder persuasivo e manipulativo sobre os demais indivíduos. Para Guimarães (2017, p. 8), os assassinos em série são indivíduos que matam três ou mais pessoas, em locais diferentes e com intervalo entre eles. Desta forma, tal definição goza de três critérios para identificar um assassino em série, quais sejam: a) quantidade; b) lugar e por fim; c) o tempo.

No contexto brasileiro, pode-se mencionar alguns casos midiáticos, que chocaram toda a sociedade, quais sejam: Francisco Costa Rocha "O Chico Picadinho", que ficou conhecido por picar suas vítimas, após mata-las; Francisco de

Assis Pereira, “O Maníaco do Parque”, que ficou conhecido por estuprar, torturar e matar nove mulheres em um parque na cidade de São Paulo/SP; Dhyonathan Celestino, conhecido como “O Maníaco da Cruz”, que ainda em sua adolescência, amedrontou a população sul-mato-grossense, após ter estuprado e matado três mulheres, deixando-as em terrenos baldios, deitadas em forma de cruz; entre outros.

Insta consignar, ainda, segundo ao Atlas da Violência 2021 (2021, p. 11), no ano de 2017, foram computados 9.799 óbitos como Mortes Violentas por Causa Indeterminada (MVCI), ou seja, mortes violentas em que as autoridades foram incapazes de identificar a motivação a qual gerou o óbito do cidadão. Já em 2019, este número foi de 16.648, o que representou um aumento de 69,9% desde 2017, ademais, quando considerado esta estatística em relação ao total de mortes violentas, este índice passou de 6,2% para 11,7%, entre os anos de 2017 e 2019, ou seja, um aumento de 88,8%.

. Desta forma, portanto, resta inequívoco a participação dos agentes psicopatas para o aumento da violência urbana, assim como aqueles que foram devidamente julgados e apreendidos, os quais desprezaram as normas jurídicas ora impostas, e que sem escrúpulos, amedrontaram e amedrontam a população, ceifando-as a vida cruelmente.

3 CULPABILIDADE DO PSICOPATA

O Direito Penal é elemento crucial para a manutenção da ordem pública, visto que define as infrações penais, tal como as devidas sanções para os ilícitos, e instaura os fundamentos e garantias que regem o poder punitivo do Estado. (GRECO, 2011, p.2). Leciona Castro (2005, p. 68-69), as normas penais seriam frutos de uma consciência coletiva. Logo, a pena imposta pelo Estado seria uma forma de vingar o que é sagrado nesta consciência coletiva, e motivado a isto, deveria existir a inflação de uma dor. De tal modo que a principal finalidade da pena seria manter intacta a coesão social, mantendo com toda a sua vitalidade a consciência comum.

Por oportuno, analisar a culpabilidade destes indivíduos torna-se imprescindível para que se observe o grau de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma, sendo tal consideração um fato típico, antijurídico e culpável. Entende-se que culpabilidade “é o juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre a conduta típica

e ilícita praticada pelo agente.” (GRECO,2015, p. 433). Assim, cabe ao Estado-Juiz compreender se o agente, no momento da prática delituosa, tinha a plena capacidade de compreender a ilicitude de seus atos, a fim de esclarecer a pena e seus efeitos, provocando a justiça sobre as relações, conforme analisar-se-á nos pontos a seguir.

3.1 Da Imputabilidade ou Inimputabilidade

Após as considerações acerca da culpabilidade do indivíduo com o transtorno dissociado, ou comumente chamado “psicopata”, necessário tecer comentários sobre a sua (semi)imputabilidade, senão vejamos.

Imputabilidade é um dos elementos da culpabilidade, a qual inexistente quando o indivíduo não é imputável, ou se pode discutir quando é semi-imputável, desta forma, para no presente tema, tecer sobre a culpabilidade é indispensável.

Segundo a Teoria Normativa Pura, o dolo e a culpa não integram a culpabilidade, mas sim a conduta do transgressor. Neste sentido, a culpabilidade é formada por elementos normativos, quais sejam a reprovabilidade da conduta, potencial consciência da ilicitude e por fim, a imputabilidade. (MIRABETE, 2016, p. 182).

À luz dos ensinamentos de André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves (2020, p. 461) a imputabilidade é a:

[...] capacidade mental de compreender o caráter ilícito do fato (vale dizer, que o comportamento é reprovado pela ordem jurídica) e determinar-se de acordo com este entendimento (ou seja, conter-se), conforme se extrai do Art. 26, caput, do Código Penal. [...] Em outras palavras, consiste no conjunto de condições de maturidade e sanidade mental, a ponto de permitir ao sujeito a capacidade de compreensão e de autodeterminação.

Quanto a isto, leciona Damásio Jesus (2003, p. 469) imputar é atribuir a alguém a responsabilidade de alguma coisa. Logo, diante da imputabilidade penal, estar-se-á defronte a um conjunto de fatores que dão ao Direito a faculdade de atribuir a um indivíduo a prática de um fato punível, para que assim, seja-lhe cominado a pena cabível.

Tem-se então, que para a devida sanção do indivíduo pelo delito praticado, deverá ainda, ser imputável nos termos da lei, haja vista que esta é a capacidade de atribuir a alguém a prática de um fato típico.

Outrossim, resguarda Rogério Greco (2011, p. 385):

A imputabilidade é constituída por dois elementos: um intelectual (capacidade de entender o caráter ilícito do fato), outro volitivo (capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento). O primeiro é a capacidade (genérica) de compreender as proibições ou determinações jurídicas. Bettiol diz que o agente deve poder 'prever as repercussões que a própria ação poderá acarretar no mundo social', deve ter, pois, 'a percepção do significado ético- social do próprio agir'. O segundo, a 'capacidade de dirigir a conduta de acordo com o entendimento ético-jurídico; Conforme Bettiol, é preciso que o agente tenha condições de avaliar o valor do motivo que o impele à ação e, do outro lado, o valor inibitório da ameaça penal.

Desta forma, constata-se que a perturbação da saúde mental está ligada à doença mental. Não obstante, nem toda perturbação mental vem a ser uma doença mental. (JESUS, 2014, p. 547). Nesta escola de pensamento, observa-se que este foi o entendimento do legislador ao estruturar o artigo 26, bem como o seu parágrafo único, do Código Penal em que estabeleceu duas hipóteses que afastariam a imputabilidade:

Art. 26 É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Isto posto, conforme se verifica no *caput* do artigo supra, o agente que comprove devidamente a situação entabuladas no dispositivo, será isento das penas cabíveis, sendo considerado inimputável, e poderá ser aplicada a ele medidas de segurança, quando se afere periculosidade do infrator. Entretanto, em seu parágrafo único possui uma causa de diminuição da pena para o agente que em virtude da perturbação mental da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não era inteiramente capaz de entender ou determinar-se ao ato ilícito praticado.

Segundo a Hare (1970, s.p), os psicopatas têm total ciência dos seus atos, ou seja, sabem perfeitamente que estão infringindo regras sociais e o motivo

de estarem agindo desta maneira. Acrescenta que a deficiência dos psicopatas se encontra no campo dos afetos e das emoções.

Assim, nasce a controvérsia acerca da imputabilidade destes agentes, ora podem ser considerados imputáveis, ora inimputáveis, e no meio termo, semi-imputáveis.

3.2 Das Penas Privativas de Liberdade e a da Medida de Segurança

Quando se realiza o devido diagnóstico em um psicopata, automaticamente encontram-se dificuldades acerca do tipo de pena cabível, a depender do nível apurado do transtorno. Conforme já mencionado, o legislador, ao estruturar o Código Penal, se preocupou na forma em que poderia punir a pessoa com tal transtorno, diferenciando a inimputabilidade da semi-imputabilidade no artigo 26 e em seu parágrafo único.

Todavia, dentro do sistema punitivo brasileiro, as sanções penais são consubstanciadas entre pena, sejam elas restritivas de direitos ou privativas de liberdade, e medidas de segurança. Para a pena analisa-se a culpabilidade, e para a medida de segurança verifica-se a periculosidade. (ESTEFAM, 2013, p.65)

Segundo Damásio de Jesus (2015, p.595), a aplicação da medida de segurança pressupõe a prática de crime descrita como crime e a periculosidade do sujeito. Desta feita, conforme já mencionado, crime é um fato típico, antijurídico e culpável, e por sua vez, a periculosidade é a possibilidade ou a probabilidade que o indivíduo tem de reincidir na delinquência, fato este que em hipótese alguma poderá ser presumido, mas sim ser plenamente constatado.

Para Prado (2015, p.564), a aferição da periculosidade ocorre em dois momentos oportunos, sendo eles a comprovação da qualidade sintomática de perigo, ou seja, o diagnóstico da periculosidade, e por fim, a comprovação do liame desta qualidade e o fruto do crime do indivíduo, consubstanciado na prognose do agente.

Desta forma, o juiz, ao analisar o caso concreto, valer-se-á dos fatores consistentes na periculosidade, como a condição física, moral, cultural, além das condições do ambiente familiar do agente, bem como os seus antecedentes, quer sejam criminais, administrativos ou civis, e os motivos que acarretaram a prática

delituosa e as suas circunstâncias. Assim, o juiz condenará o agente a uma pena coercitiva ou então a uma medida de segurança, na forma da lei.

Acerca da medida de segurança, evidente a divergência doutrinária em sua natureza. Para Zarrafoni (2013, p.761) a medida de segurança é espécie do gênero sanção penal que compreende também a pena. Assim, embora a medida de segurança não reúna conteúdo punitivo, afeta sempre de forma profunda a liberdade do indivíduo.

Já para Teixeira (2014, p. 151) em que pese a pena tenha finalidade retributiva e preventiva, objetivando recuperar o e readaptar socialmente o criminoso, a medida de segurança tem a finalidade unicamente preventiva, visando evitar que o delinquente venha a cometer novos ilícitos, constituindo, por derradeira, meio defensivo para a sociedade. Então, a pena teria por fundamento a culpabilidade, já a medida de segurança a periculosidade.

O Código Penal, em seu artigo 96 dispõe sobre duas modalidades de medida de segurança, sendo elas:

Art. 96. As medidas de segurança são:

- I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;
- II - sujeição a tratamento ambulatorial.

Ainda, segundo a Teixeira (2014, pg. 153) para a imposição da medida de segurança, deve ser observado certos pressupostos, sendo eles:

- a) prática de um fato descrito como crime ou contravenção penal (fato típico e antijurídico);
- b) periculosidade do sujeito;
- c) inimputabilidade do agente;
- d) não extinta a punibilidade.

Assim, versa o primeiro pressuposto a uma prática de crime e que não seja possível aplicá-la em razão da inimputabilidade ou semi-imputabilidade do agente, sendo seguido do segundo pressuposto, consistente na periculosidade do agente, ou seja, a possibilidade, probabilidade ou potencialidade do agente praticar ações lesivas. (ANDREUCCI, 2008, p .128)

A ausência da imputabilidade plena, consubstanciada na inimputabilidade, conforme preceitua o artigo 26 do Código Penal, materializa o terceiro pressuposto, ou seja, se o agente é inimputável, o caso é de imposição da

pena, conforme preconizado no parágrafo único do artigo 26, do mesmo diploma legal.

Por fim, com razão, salienta Cleber Masson (2013, p. 845) sobre a necessidade de que não tenha ocorrido a extinção da punibilidade. Com efeito, extinta a punibilidade, na forma do parágrafo único do artigo 96 do Código Penal, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.

A respeito da duração desta medida, defendeu o doutrinador João Batista Teixeira (2014, p. 163) que independente da fixação do tempo da medida de segurança que venha a ser adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, seria primordial questionar, quando vencido o prazo, o estado em que se encontra a periculosidade do indivíduo. Ainda sugeriu que, no caso de cessado a periculosidade, restaria a liberdade, todavia, em caso contrário, ainda caberia a liberdade, entretanto, para esta segunda hipótese, o agente ainda em liberdade, deveria se submeter a tratamento, mas desta vez, na seara administrativa, até que sua periculosidade fosse reduzida, sem que seja ferido o caráter preventivo desta medida

Ocorre que, há ainda uma fervorosa discussão do tempo de reprimenda imposta, visto que, há uma vedação expressa no Código Penal, em seu artigo 75, o qual limita o tempo de pena a 40 anos. Outrossim, considerando a divergência doutrinária ora exposta, haveria ainda outra controvérsia a ser enfrentada, qual seja o tempo que este sujeito ficaria submetido em pena privativa de liberdade, ou em medida de segurança.

Todavia, segundo a Demétrios da Silva e Florestan Rodrigo do Prado (2020, p.17) esta controvérsia seria facilmente resolvida, visto que “o artigo citado fala em “pena privativa de liberdade”, assim a interpretação deve ser restritiva, pois não há como estender o entendimento para abranger medida de segurança, é claro este raciocínio por uma questão de definição de institutos penais.”

Para Masson (2020, p. 738), para a devida aplicação da medida de segurança, deve-se observar princípios basilares para o Código Penal brasileiro, tais como: 1) legalidade, visto que somente a lei pode criar medidas de segurança; 2) anterioridade, onde somente admite a medida de segurança quando sua previsão for anterior à prática delituosa e por fim; 3) a jurisdicionalidade, haja vista que a medida de segurança, tão somente será imposta pelo Poder Judiciário, através do Estado-Juiz, com a plena observância do devido processo legal.

Ainda, segundo ao doutrinador Claus Roxin (1997, p. 105), sobre a medida de segurança:

Portanto, surge a questão de como o poder estatal pode ser justificado por tais medidas de segurança tão incisivas. Até agora, isso ocupou a ciência muito menos do que a questão da justificação da punição, embora sua importância não seja menor. A resposta só pode vir da ponderação dos bens. Por conseguinte, ele pode ser privado de liberdade quando seu gozo leva a uma alta probabilidade de prejuízos externos que pesam globalmente mais do que as restrições que o causador do perigo deve suportar pela medida de segurança. Para isso, colocam o "valor e dignidade do homem ... com todo o seu peso no prato da balança. Quanto mais eles são apreciados pela ordem legal, mais estreito será o círculo de perigos contra os quais as medidas preventivas serão aplicadas

Neste íterim, defende o autor que a medida de segurança se justifica por uma ponderação de bens, em que a dignidade da pessoa humana encontra-se oposto ao direito a liberdade, pesados em uma balança. Ou seja, para Roxin, a medida de segurança é meio suportável para o indivíduo, vez que, a internação por si só, é menos danosa que as transgressões que este indivíduo poderá causar, caso esteja em liberdade. Portanto, a medida de segurança por tempo indeterminado, ainda se justificaria frente ao princípio da dignidade da pessoa humana.

3.3 Da Jurisprudência

No que tange a jurisprudência, entende-se que, para um psicopata com pena privativa de liberdade, a progressão de regime necessitará do exame criminológico, neste entendimento, o Tribunal de Justiça de Tocantins resguarda:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FECHADO PARA O SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. CARÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. SUBMISSÃO A EXAME CRIMINOLÓGICO. RÉU DIAGNOSTICADO COMO SOCIOPATA E PSICOPATA. DECISÃO IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. Súmula 439/STJ. Súmula Vinculante 26/STF. 2. A atual redação do art. 112 da Lei de Execução Penal – LEP, conferida pela Lei 10.792/2003, retirou a obrigatoriedade do exame criminológico para concessão de benefício da execução penal. Contudo, a despeito de retirar a obrigatoriedade de tal exame, a nova redação do art. 112 da LEP não proibiu sua realização, que pode ocorrer quando o magistrado entender ser conveniente, desde que mediante decisão fundamentada. 3. O silêncio da Lei a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico, contudo, não inibe o juízo da execução do poder de determiná-lo, desde que fundamentadamente. Isso porque a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao “bom

comportamento carcerário”, como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador. Precedente do STF. 4. Agravo em execução penal conhecido e improvido. (TJ-TO - EP: 50078487220138270000, Relator: HELVECIO DE BRITO MAIA NETO)

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça entende que, o réu psicopata condenado, poderá ter sua pena privativa de liberdade alterada para uma medida de segurança e internação:

PENAL E EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 121, § 2º, INCISO IV, DO CP. CONDENAÇÃO. SEMI-IMPUTABILIDADE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. ALTERAÇÃO PARA TRATAMENTO AMBULATORIAL. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 98 do Código Penal autoriza a substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança ao condenado semi-imputável que necessitar de especial tratamento curativo, aplicando-se o mesmo regramento da medida de segurança para imputáveis. II - O juiz deve aplicar a medida de segurança de internação ao condenado por crime punível com reclusão, possibilitada a posterior desinternação ou liberação condicional, precedida de perícia médica, ex vi do art. 97 do CP (Precedentes do STJ e do STF). Recurso especial provido. (STJ, REsp 863.665/MT, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 22/05/2007, DJ 10/09/2007, p. 296)

Posto isto, verifica-se que somente um juiz poderá impor a um psicopata a pena cabível, podendo considerá-lo inimputável, isentando da pena, mas internando-o com uma medida de segurança por tempo indeterminado, ou então semi-imputável, que será condenado em uma pena mais gravosa, seja a pena privativa de liberdade ou, subsidiariamente, ao depender das circunstâncias do delito, bem como as circunstâncias pessoais do agente, ou seja, a periculosidade, que determinará que este indivíduo se submeta a uma medida de segurança, vide artigo 96 do Código Penal, dentro dos limites legais.

4 CONCLUSÃO

Perante o que foi demonstrado neste estudo, os psicopatas são indivíduos extremamente frios, deficientes de qualquer forma de sentimentos humanos, bem como predadores sociais. Podendo ser autores dos crimes mais bárbaros e reprováveis da sociedade ou então grandes executivos e líderes carismáticos.

Embora muito parecidos com os sociopatas, possuem diferenças razoáveis quanto a forma do diagnóstico, haja vista que a sociopatia diz respeito a comportamentos, já a psicopatia é ligada a traços da personalidade.

Dentre vários tipos de psicopatas, podem estar envolvidos em homicídios simples, assassinatos em massas, estupros, estelionatos, entre outros fatos típicos, causando grandes danos materiais a sociedade e colaborando para o aumento da violência nos centros urbanos. Quer seja instrumental ou reativo, não possuem empatia para com seu próximo, manifestando em suas essências características amorais e até mesmo vaidosas na execução de suas delinquências.

Para a esfera coercitiva, ao depender da reprovabilidade das condutas dos psicopatas, bem como a periculosidade do infrator, poderá ser imposto a ele medidas de segurança, consubstanciado em hospitais de custódia, em outros níveis, a reprimenda comum onde será avaliado por profissionais competentes e especializados neste transtorno. No âmbito do Direito Penal Brasileiro, assim como é para a medicina, entende-se que, a psicopatia não é uma doença mental, mas sim um transtorno ligado à personalidade do indivíduo. Portanto, ao depender do grau de periculosidade do agente, bem como as circunstâncias, são agentes semi-imputáveis, não cabendo a eles a inimputabilidade prevista no ordenamento jurídico desta nação.

Por fim, quando da culminação da reprimenda, cabe ao Estado-Juiz analisar o caso concreto, visando tutelar o direito da sociedade, em contraponto ao direito do indivíduo julgado, para que este possa ou cumprir a pena no sistema privativo de liberdade, ou a medida de segurança, a qual deverá ser vagarosamente acompanhada pelo Estado, para assim, evitar danos à toda a sociedade, garantindo o direito coletivo da segurança.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Manual de Direito Penal**. 4. ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2008.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1.940. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br> Acesso em: 03/10/2021

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da Libertação**. Rio de Janeiro: Revan: ICC,2005.

DAMACENO, Gabriel Felipe Rodrigues. **PSICOPATIA NO DIREITO PENAL: RESPONSABILIDADE DO PSICOPATA NO SISTEMA JURIDICO BRASILEIRO**. Colloquium Socialis, v. 2, n. Especial 2, p. 438–443, 2018.

CERQUEIRA, Daniel *et al.* **Atlas da Violência 2021**, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) – São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Acesso em: 11 de setembro de 2022.

DA SILVA, Demétrios; DO PRADO, Florestan Rodrigo. **REFLEXÕES SOBRE A SEMI-IMPUTABILIDADE DO CONDUTOPATA: PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS CONFORME INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 26 PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO PENAL**. ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498, v. 16, n. 16, 2020.

EMILIO, Caroline Souza. **PSICOPATAS HOMICIDAS E AS SANÇÕES PENAS A ELAS APLICADAS NA ATUAL JUSTIÇA BRASILEIRA 1**. [s.l.: s.n.], 2013. Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/caroline_emilio.pdf>. Acesso em: 15 maio 2022.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: parte geral**. 3.ed. v.1. São Paulo: Saraiva, 2013.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado** – parte geral – coleção esquematizado/ coordenador Pedro Lenza – 9. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020

FEITOSA, Hanna Carolyny Borges ; RIBEIRO, Neide A. **O PANORAMA DA PSICOPATIA NO BRASIL À LUZ DO DIREITO PENAL**. [s.l.: s.n.], 2016. Disponível em:<<https://repositorio.ucb.br:9443/jspui/bitstream/123456789/8924/1/HannaCarolinyBorgesFeitosaTCCGraduacao2016.pdf.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2022.

FIORELLI, José Osmir. **Psicologia para administradores: integrando teoria e prática** – 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2006.

GUIMARÃES, Rafael Pereira Gabardo. **O perfil psicológico dos assassinos em série e a investigação criminal**. 2016. Disponível em: <http://www.revistas.pr.gov.br/index.php/espc/edicao-2-artigo-5> . Acesso em: 11 setembro 2022.

GRECO, Rogério. **Código penal comentado**. 9. ed. Niterói: Impetus, 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** – Parte Geral. Volume I. 13. ed. Niterói/RJ: Impetus, 2011

Hare, R. D. (1970). *Psychopathy: Theory and research*. New York: Wiley.

JESUS, Damásio de. **Direito penal: parte geral**. 35 ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2014.

JESUS, Damásio de. **Direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARCHIORI, Brenda. **Transtorno da personalidade antissocial pode atingir entre 1% e 2% da população mundial.** Jornal da USP. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/campus-ribeirao-preto/transtorno-da-personalidade-antissocial-pode-atingir-entre-1-a-2-da-populacao-mundial/#:~:text=O%20Transtorno%20da%20Personalidade%20Antissocial,de%20acordo%20com%20estudos%20acad%C3%AAsicos.>>. Acesso em: 15 maio 2022.

MASSON, Cleber. **Direito Penal** – Parte Geral – 14ª ed. São Paulo: Método, 2020.

MIRABETE, Julio Fabiani. **Manual de Direito Penal.** Vol. 1: Parte Geral, arts. 1º a 120 do CP. 32ª ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2016.

MUNDO DOS PSICOPATAS. 1.5 Níveis - **Mundo dos psicopatas.** Google.com. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/mundodospsicopatas12d/entrevistas-2/1-5-niveis>>. Acesso em: 10 maio 2022.

NASCIMENTO, Nicole Ribeiro. **O FENÔMENO PSICOLÓGICO DA PSICOPATIA E SUA IMPLICAÇÃO JURÍDICA.** Unis.edu.br, 2017. Disponível em: <<http://repositorio.unis.edu.br/handle/prefix/386>>. Acesso em: 10 maio 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID-10:** Descrições Clínicas e Diretrizes Diagnósticos. Tradução de Dorgival Caetano. Porto Alegre: Editora Artmed, 1993. p. 199-200

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia,** 10. Ed. – São Paulo. Saraiva Educação, 2020

POSTERLI, Renato. **A periculosidade do doente mental.** Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Erika Mendes; CARVALHO, Gisele Mendes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

Psicopata - Conceito, **Definição e O que é Psicopata.** Significadosbr.com.br. Disponível em: <<https://www.significadosbr.com.br/psicopata>>. Acesso em: 10 maio 2022.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal Parte General: Tomo I: Fundamentos La Estructura de La Teoría del Delito.** Traducción y notas, Diego-Manuel Luzon Peña, Miguel Díaz y García Conlledo y Javier de Vicente Remesal. Madrid: Editorial Civitas, 1997.

SICOLOGIA DIRECTA. **Qual a diferença entre Psicopata e Sociopata.** Disponível em: <https://www.psicologiadirecta.pt/qual-a-diferenca-entre-psicopata-e-sociopata/> . Acesso em: 10 maio 2022.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado.** 2º. ed. São Paulo: Globo, 2014

SILVA, Maria Liz Rocha Lopes ; GERSEN, Denise. **O PSICOPATA E SUAS CARACTERÍSTICAS NO CRIME DE HOMICÍDIO**. [s.l.: s.n.], 2018. Disponível em: <<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/571/1/TCCMARIASILVA.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2022.

SILVA, Natan Monte. **Psicopatas: como responsabilizá-los penalmente?** 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2018.

SIMON, Robert I. **Homens maus fazem o que os bons sonham: um psiquiatra forense ilumina o lado obscuro do comportamento humano**. Tradução Laís Andrade e Rafael Rodrigues Torres. Porto Alegre: Artmed, 2009.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Superior Tribunal de Justiça STJ - **RECURSO ESPECIAL : REsp 863665 MT 2006/0122740-8**. Jusbrasil. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8893650/recurso-especial-resp-863665-mt-2006-0122740-8/inteiro-teor-14006896>>. Acesso em: 10 maio 2022..

TEIXEIRA, João Batista. **Visão sistêmica da Medida de Segurança**. Revista Direito em Ação. Brasília, v.12, nº 1. p. 163. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDA/article/viewFile/5866/3813> . Acesso em: 15 maio.2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS. Tribunal de Justiça do Tocantins TJ-TO - **Agravo de Execução Penal : EP 5007848-72.2013.8.27.0000**. Jusbrasil. Disponível em: <<https://tj-to.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/371415616/agravo-de-execucao-penal-ep-50078487220138270000>>. Acesso em: 10 maio 2022.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 3º. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.